



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02854/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02124 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO LIMA DANTAS**
    - 1.2.2. Matrícula: **134.202-9**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.468 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **16/12/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 21/12/2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 84/85), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 42, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 50/54, a Auditoria havia apontado a ausência do seguinte:

1. Certidão do tempo de serviço privado averbado às fls. 45 (2.129 dias – BANCO BRADESCO S.A.) junto ao INSS;
2. Certidão de Casamento da beneficiária, para poder verificar se o nome constante na Portaria às fls. 42 encontra-se correto. Eis que nos documentos apresentados nos autos consta apenas o nome de solteira.

Na primeira análise de defesa (fls. 66/68) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da PBPREV para colacionar aos autos certidão do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, constante no demonstrativo às fls. 45 e 61.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO